



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.043148/89-11
Recurso nº. : 126.278
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1984 a 1987
Recorrente : AÇOS ANHANGUERA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.638

IRPJ – GASTOS COM REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES – PROVA DE AUMENTO DE VIDA ÚTIL – Compete ao Fisco demonstrar que houve aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando simples presunção. Não tendo sido feita essa demonstração, é de admitir-se a apropriação da despesa como operacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOS ANGHANGUERA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 NOV 2001

Processo nº. :10880.043148/89-11
Acórdão nº. :101-93.638

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'SFM' or similar, located below the text of the paragraph.

Recurso nº. : 126.278
Recorrente : AÇOS ANHANGUERA S/A.

RELATÓRIO

AÇOS ANHANGUERA S/A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da Decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP., que julgou procedente, em parte, o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33/34, lavrado em 25.10.89.

O lançamento parcialmente mantido diz respeito a glosa de parte de custos de bens e serviços vendidos, constantes do Quadro II das declarações de rendimentos relativas aos anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, devidamente quantificada.

A glosa foi imposta por tratar-se de bens importados para complementar o maquinário integrante de seu Ativo Fixo, de acordo com registro feito no Livro de Apuração do ICM intitulado "Compras de Material de Consumo do Exterior."

Em suas razões de impugnação sustenta a interessada que se trata em verdade de aquisições feitas destinadas à conservação de bens e instalações afim de permitir condições normais de uso sem que resulte aumento de sua vida útil prevista no ato das respectivas aquisições, assegurando que são lançadas primeiramente em estoque do almoxarifado e só debitadas ulteriormente como despesas operacionais à medida em que o material seja requisitado, o que pode inclusive ocorrer em exercício futuro. Esclarece que em sua esmagadora maioria (90%), as despesas lançadas sob o código 3.93 são efetivamente dedutíveis. Os remanescentes 10%, embora se refiram a Ativo Fixo foram erroneamente incluídos na escrituração fiscal, código 3.93, o que foi sanado posteriormente.



Pede que o julgamento seja convertido em diligência para a apuração da realidade, mediante exame dos livros e documentos. Requer a juntada dos inclusos sete documentos e bem assim seja julgado improcedente o lançamento.

Da análise da documentação apresentada, constatou o julgador singular que não procede a informação dada pela interessada de que mensalmente as contas de consumo de materiais importados e nacionais são incorporados ao Estoque de Produtos uma vez que são peças sobressalentes para integrar o maquinário da empresa e não para integrar produtos por ela fabricados (fl. 140).

Daí manteve a exigência fiscal neste particular.

No tempestivo recurso de fls. 356/368, a recorrente reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, pedindo seja reformada a decisão recorrida na parte que lhe foi desfavorável.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade. Dele conheço.

No que concerne a matéria que remanesceu tributável após a decisão recorrida, (adição ao lucro líquido do valor de bens do Ativo Fixo) registrados como "compra de material de consumo do exterior", o fisco, após examinar as notas fiscais e demais documentos apresentados, constatou que vários produtos foram classificados no código 3.91 – "Ativo Imobilizado" ou 3.11 "Compras para Industrialização". Diante disso elaborou o Demonstrativo de fls. 323, onde figuram os totais dos produtos classificados como Ativo Imobilizado e os que pertencem a conta "material de consumo", para os exercícios fiscalizados. A diferença entre a soma do referido demonstrativo, e os valores registrados no Livro de Entrada do ICM e IPI, com o código 3.93, foi considerada como passível de inclusão no Ativo Imobilizado, e por tal razão glosada a dedução.

Às fls. 314/320, o fisco relacionou os materiais que considerou como passíveis de integrar o Ativo Permanente nos períodos-base de 1983 a 1986, que compreendem 120 itens da mais variada espécie, tais como: rolamentos, chaves seletoras, transistores, relês, lâmpadas, módulos sobressalentes, correia sincronizada, sensor indutivo, embreagem pneumática, contatos fixos, etc. e às fls. 321/322, relacionou os materiais que considerou como bens de consumo nos mesmos períodos-base, que compreendem 45 itens. Da conferência da natureza desses materiais, constata-se que alguns deles figuram ora como pertencentes ao Ativo Permanente, ora como material de consumo.



Reconheço a dificuldade de uma seleção correta devido a natureza do material, como, por exemplo, se foi correta a classificação dos Transistores Tipo CS como material do Ativo Permanente e dos Transistores MPN-BOX, como material de consumo, e a quantidade envolvida.

O art. 227 do RIR/80, dispõe que:

“Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.”

E o § único estabelece que:

“Se dos reparos, da conservação ou da substituição de peças resultar aumento de vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.”

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que “competete ao fisco demonstrar que houve o aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando simples presunção. O fato de um mesmo reparo ou troca de peça não ser repetido no ano seguinte não implica em aumento de vida útil, apenas lhe devolve a condição de uso (Acórdão 101-77.955/88).”

Através do Acórdão CSRF/01-799/88, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que:

“PROVA DO AUMENTO DE VIDA ÚTIL: Não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de partes resultou aumento da vida útil



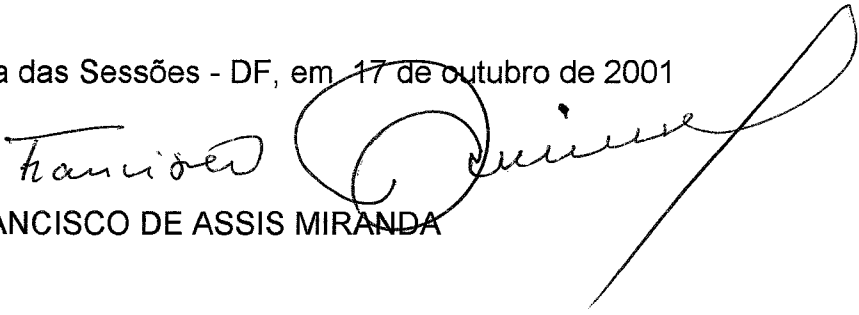
dos bens prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa.”

Na espécie dos autos não cuidou o fisco de demonstrar que os bens relacionados às fls. 314/320, empregados em reparos, tiveram vida útil superior a um ano, o que não traz a certeza de que deveriam integrar o Ativo Permanente.

Assim sendo, a glosa fiscal não procede.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

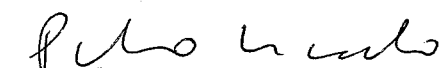
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em **13 NOV 2001**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL